



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.486 , de 28 / 12 / 04

Processo nº: 40.039

PROJETO DE LEI Nº 8.981

Autor: **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**

Ementa: Institui o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

Arquive-se.

Diretor

12/01/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 02
proc. 40.029
Alar

Matéria: PL nº 8.981	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/11/2003	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>AmL</i> Diretora Legislativa 26/11/03	Designo o Vereador: <i>Antonio</i> Presidente 01/12/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Antonio</i> Relator 02/12/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
28/11/2003

PP 1.443/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/NOV/03 14:56 040039

Apresentado. Encaminha-se à CJ e as:
CJ2
Presidente
25/11/03

APROVADO
Presidente
07/11/2004

PROJETO DE LEI N.º 8.981

(João Fernando Chaves Rodrigues)

Institui o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

Art. 1º. É instituído o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições com sede no Município de Jundiaí que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão candidatar-se ao Selo:

- I - permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independente do número de empregados;
- II - empresas de capital privado, empresas de capital misto, empresas públicas, cooperativas e entidades beneficentes, sem discriminação de ordem econômica e/ou social.

§ 2º. A concessão levará em conta, quanto à instituição:

- I - o porte (micro, pequena, média ou grande empresa);
- II - a categoria (empresa privada, pública, mista, permissionária ou concessionária de serviços públicos, cooperativa ou associação com finalidade produtiva).

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se balanço social o documento apresentado pela instituição interessada, cujos dados identifiquem:

- I - perfil de sua atuação social anual;
- II - qualidade das relações com os empregados;
- III - cumprimento das cláusulas sociais;
- IV - participação dos empregados nos resultados econômicos;
- V - possibilidades de desenvolvimento pessoal;



(PL nº. 8.981 - fls. 2)

VI - forma de interação com a comunidade; e

VII - relação com o meio ambiente.

Art. 3º. O balanço social deverá apresentar:

I - dados da base de cálculo do ano corrente e do ano anterior, referentes à Receita Líquida (RL), Resultado Operacional (RO) e Folha de Pagamento Bruta (FPB);

II - indicadores sociais internos diversos, demonstrando os investimentos em relação aos seguintes itens:

a) alimentação, encargos sociais compulsórios, previdência privada, transporte, saúde, segurança e medicina do trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional, creche e/ou auxílio a creches, abrigos, asilos centros de recuperação ou outros similares;

b) benefício-educação para os filhos dos empregados;

c) incentivo ao lazer, esporte e cultura dos empregados;

d) programas de formação técnica profissional e Bolsa de Aprendizagem, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

e) incentivos a parcerias ou programas próprios de educação de jovens e adultos;

III - indicadores sociais internos do corpo funcional, contendo:

a) composição do quadro geral dos empregos, com percentual de permanentes, eventuais, terceirizados e possíveis discriminações;

b) número de empregados por idade, tempo de serviço e escolaridade;

c) número de admissões por idade;

d) número de demissões por idade, tempo de serviço e escolaridade;

e) número comparativo entre cargos de chefia ou encarregados;

f) número de empregados com comprometimento físico e/ou intelectual;

g) percurso aproximado entre a moradia e o local de trabalho e o tipo de transporte utilizado;

h) tipo de moradia: com os pais, própria, alugada, pensão, outros;

i) relação entre a maior e a menor remuneração;

j) número total de acidentes de trabalho;



(PL. nº. 8.981 - fls. 3)

l) as seguintes informações quanto ao exercício da cidadania empresarial:

1. projetos sociais e ambientais desenvolvidos;

2. padrões de segurança e salubridade;

3. previdência privada, definição da participação da instituição;

4. critérios para a seleção de fornecedores, tendo em vista os padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental;

5. envolvimento da instituição em programas de trabalho voluntário;

IV - relatório financeiro demonstrando o montante de investimentos e esforços em programas e/ou projetos visando ao desenvolvimento humano e qualidade de vida comunidade, considerando:

a) educação, esporte e cultura;

b) apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, principalmente daqueles em situação de risco social e violência;

c) portadores de deficiência física e/ou intelectual;

d) mulheres/mães em situação de risco social;

e) meio ambiente, incluindo-se a preservação do verde em praças, parques jardins e áreas verdes;

f) melhorias urbanas no entorno da localização da instituição, em relação com a comunidade circunvizinha;

g) projetos de entidades sem fins lucrativos e de interesse público ou similar;

V - relatório financeiro comparativo dos indicadores ambientais, demonstrando o montante de investimentos e esforços desenvolvidos em programas e/ou projetos, que possibilitem a criação, melhoria e/ou manutenção dos aspectos ambientais:

a) relacionados com a operação da instituição;

b) em programas e/ou projetos externos.

Art. 4º. O julgamento e a classificação das instituições ficarão a cargo de uma Comissão Especial designada pelo Poder Executivo, composta de 15 (quinze) representantes da comunidade, a saber:

I - 3 (três) indicados pelo Poder Executivo;

II - 3 (três) indicados pelo Poder Legislativo;



(PL nº. 8.981 - fls. 4)

III - 5 (cinco) de entidades, organizações não-governamentais e conselhos municipais que desenvolvam projetos sócio-educativos;

IV - 2 (dois) de entidades patronais (associações e sindicatos); e

V - 2 (dois) de entidades de trabalhadores (associações e sindicatos).

Parágrafo único. A Comissão estabelecerá os regulamentos para a concessão, a serem aprovados pelo Chefe do Executivo, para a pontuação e classificação nas várias modalidades do Selo.

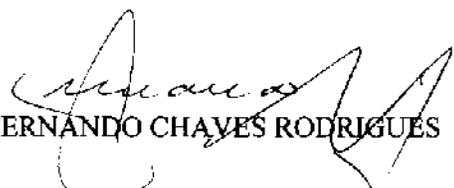
Art. 5º. A concessão será anual e a entrega far-se-á em solenidade pública, na segunda ou terceira semana de dezembro, por ocasião do aniversário da cidade.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação ao evento, através dos meios de comunicação, cujas despesas correrão por conta das instituições agraciadas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.11.2003


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



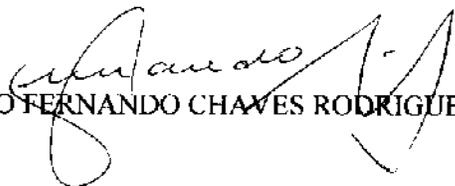
(Pl. nº 8.981 - fls. 5)

Justificativa

Busca-se com esta iniciativa criar uma forma de incentivo e valorização do trabalho de tantas empresas e entidades existentes em nosso Município, que desenvolvem suas atividades seguindo padrões de qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, tanto quanto oferecendo sua exemplar participação na vida social da comunidade, inclusive prestando assistência desinteressada a outras entidades que têm um importante papel na assistência a pessoas carentes, crianças, jovens e adolescentes e na formação educacional e cultural destes.

Merecem, pois, tais iniciativas, o reconhecimento público, cuja forma este projeto tem por intenção disciplinar.

Assim, busco o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do texto.


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.226**

PROJETO DE LEI Nº 8.981

PROCESSO Nº 40.039

De autoria do Vereador **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**, o presente projeto de lei institui o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir/criar o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ" a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social, estabelecendo, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos artigos 4º, 5º e 6º, além dos desdobramentos das medidas previstas em outros dispositivos, pois não consta de forma explícita, mas quem vai instituir o selo ? Ao que parece, será a própria Administração Pública!. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação privativo e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
prog. 4c.039
[Handwritten signature]

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de novembro de 2003.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JUNIOR -
Consultor Jurídico

Recebi.
ass.: *[Handwritten signature]*
Nome:
Identidade:
Em 28/11/03

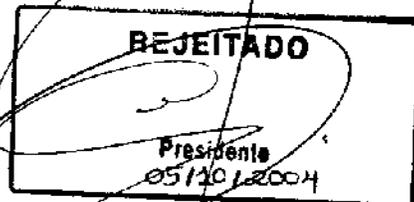


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.039

PROJETO DE LEI Nº 8.981, do Vereador **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**, que institui o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

PARECER Nº 1.583

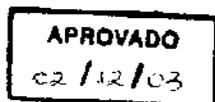


O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 7.226, de fls. 8/9, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 02.12.2003.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Relator

[Signature]
ORÁCI GOTARDO
Presidente

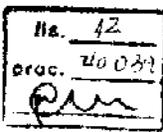
[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
SÉRGIO DUTRA

[Signature]
SÍLVIO ERMANN
contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.03.34

Em 03 de dezembro de 2003

Exm.º Sr.

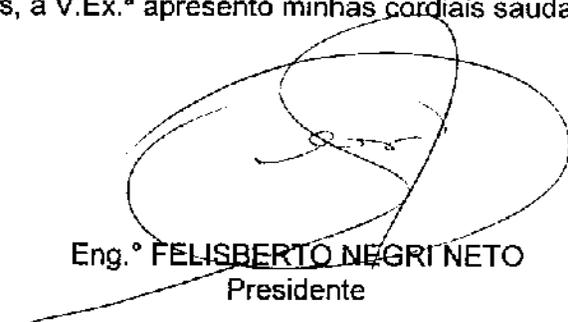
Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

N E S T A

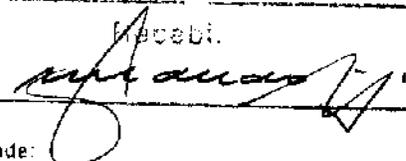
O Projeto de Lei n.º 8.981, de sua autoria – institui o Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

recebi.
ass.: 
Nome:
Identidade:
Em 03/12/03



pp. 100/04



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.981
(João Fernando Chaves Rodrigues)

Prevê autorização para adoção da providência.

I - Na ementa:

Onde se lê: "*Institui o*",

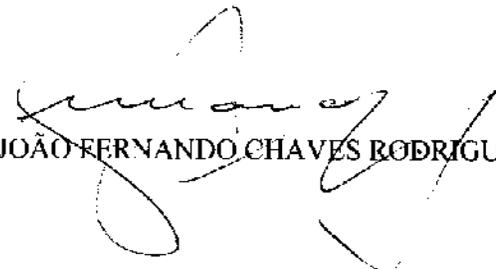
LEIA-SE: "*Autoriza instituição do*";

II - No art. 1º.:

Onde se lê: "*É instituído o*",

LEIA-SE: "*É autorizada a instituição do*".

Sala das Sessões, 13.10.2004


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns.	15
Proc.	40.039

Of. PR 12/04/22
proc. 40.039

Em 07 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.981**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 8.981

PROCESSO Nº. 40.039

OFÍCIO PR Nº. 12/04/22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08, 12, 04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30 / 12 / 04

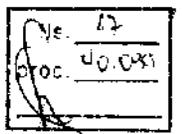
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 40.039

PUBLICAÇÃO
10 / 12 / 2004

Imprensa

G.P., em 28.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.981

Autoriza a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É autorizada a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições com sede no Município de Jundiaí que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão candidatar-se ao Selo:

I - permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independente do número de empregados;

II - empresas de capital privado, empresas de capital misto, empresas públicas, cooperativas e entidades beneficentes, sem discriminação de ordem econômica e/ou social.

§ 2º. A concessão levará em conta, quanto à instituição:

I - o porte (micro, pequena, média ou grande empresa);

II - a categoria (empresa privada, pública, mista, permissionária ou concessionária de serviços públicos, cooperativa ou associação com finalidade produtiva).

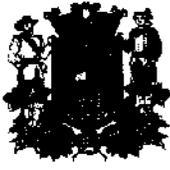
Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se balanço social o documento apresentado pela instituição interessada, cujos dados identifiquem:

I - perfil de sua atuação social anual;

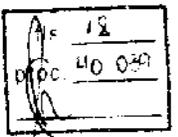
II - qualidade das relações com os empregados;

III - cumprimento das cláusulas sociais;

IV - participação dos empregados nos resultados econômicos;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.981 - fls. 2)

V - possibilidades de desenvolvimento pessoal;

VI - forma de interação com a comunidade; e

VII - relação com o meio ambiente.

Art. 3º. O balanço social deverá apresentar:

I - dados da base de cálculo do ano corrente e do ano anterior, referentes à Receita Líquida (RL), Resultado Operacional (RO) e Folha de Pagamento Bruta (FPB);

II - indicadores sociais internos diversos, demonstrando os investimentos em relação aos seguintes itens:

a) alimentação, encargos sociais compulsórios, previdência privada, transporte, saúde, segurança e medicina do trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional, creche e/ou auxílio a creches, abrigos, asilos centros de recuperação ou outros similares;

b) benefício-educação para os filhos dos empregados;

c) incentivo ao lazer, esporte e cultura dos empregados;

d) programas de formação técnica profissional e Bolsa de Aprendizagem, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

e) incentivos a parcerias ou programas próprios de educação de jovens e adultos;

III - indicadores sociais internos do corpo funcional, contendo:

a) composição do quadro geral dos empregos, com percentual de permanentes, eventuais, terceirizados e possíveis discriminações;

b) número de empregados por idade, tempo de serviço e escolaridade;

c) número de admissões por idade;

d) número de demissões por idade, tempo de serviço e escolaridade;

e) número comparativo entre cargos de chefia ou encarregados;

f) número de empregados com comprometimento físico e/ou intelectual;

g) percurso aproximado entre a moradia e o local de trabalho e o tipo de transporte utilizado;

h) tipo de moradia: com os pais, própria, alugada, pensão, outros;

i) relação entre a maior e a menor remuneração;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 19
Proc 40 037

(Autógrafo PL 8.981 - fls. 3)

j) número total de acidentes de trabalho;

l) as seguintes informações quanto ao exercício da cidadania empresarial:

1. projetos sociais e ambientais desenvolvidos;

2. padrões de segurança e salubridade;

3. previdência privada, definição da participação da instituição;

4. critérios para a seleção de fornecedores, tendo em vista os padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental;

5. envolvimento da instituição em programas de trabalho voluntário;

IV - relatório financeiro demonstrando o montante de investimentos e esforços em programas e/ou projetos visando ao desenvolvimento humano e qualidade de vida comunidade, considerando:

a) educação, esporte e cultura;

b) apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, principalmente daqueles em situação de risco social e violência;

c) portadores de deficiência física e/ou intelectual;

d) mulheres/mães em situação de risco social;

e) meio ambiente, incluindo-se a preservação do verde em praças, parques jardins e áreas verdes;

f) melhorias urbanas no entorno da localização da instituição, em relação com a comunidade circunvizinha;

g) projetos de entidades sem fins lucrativos e de interesse público ou similar;

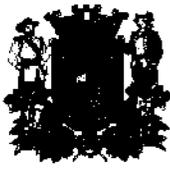
V - relatório financeiro comparativo dos indicadores ambientais, demonstrando o montante de investimentos e esforços desenvolvidos em programas e/ou projetos, que possibilitem a criação, melhoria e/ou manutenção dos aspectos ambientais:

a) relacionados com a operação da instituição;

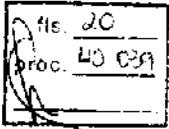
b) em programas e/ou projetos externos.

Art. 4º. O julgamento e a classificação das instituições ficarão a cargo de uma Comissão Especial designada pelo Poder Executivo, composta de 15 (quinze) representantes da comunidade, a saber:

I - 3 (três) indicados pelo Poder Executivo;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.981 - fls. 4)

II - 3 (três) indicados pelo Poder Legislativo;

III - 5 (cinco) de entidades, organizações não-governamentais e conselhos municipais que desenvolvam projetos sócio-educativos;

IV - 2 (dois) de entidades patronais (associações e sindicatos); e

V - 2 (dois) de entidades de trabalhadores (associações e sindicatos).

Parágrafo único. A Comissão estabelecerá os regulamentos para a concessão, a serem aprovados pelo Chefe do Executivo, para a pontuação e classificação nas várias modalidades do Selo.

Art. 5º. A concessão será anual e a entrega far-se-á em solenidade pública, na segunda ou terceira semana de dezembro, por ocasião do aniversário da cidade.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação ao evento, através dos meios de comunicação, cujas despesas correrão por conta das instituições agraciadas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e quatro (07/12/2004).

Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Fls. 21
Proc. 40.039

OF. GP.L. n.º 582/2004

Processo n.º 28.067-7/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/DEZ/04 13:42 043018

Jundiá, 28 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.981, bem como cópia da Lei n.º 6.486, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7



LEI N.º 6.486, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.004

Autoriza a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições com sede no Município de Jundiaí que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social, nos termos desta lei.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao Selo:

- I – permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independente do número de empregados;
- II – empresas de capital privado, empresas de capital misto, empresas públicas, cooperativas e entidades beneficentes, sem discriminação de ordem econômica e/ou social.

§ 2º - A concessão levará em conta, quanto à instituição:

- I – o porte (micro, pequena, média ou grande empresa);
- II – a categoria (empresa privada, pública, mista, permissionária ou concessionária de serviços públicos, cooperativa ou associação com finalidade produtiva).

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se balanço social o documento apresentado pela instituição interessada, cujos dados identifiquem:

- I – perfil de sua atuação social anual;
- II – qualidade das relações com os empregados;
- III – cumprimento das cláusulas sociais;
- IV – participação dos empregados nos resultados econômicos;
- V – possibilidades de desenvolvimento pessoal;
- VI – forma de interação com a comunidade; e
- VII – relação com o meio ambiente.

Art. 3º - O balanço social deverá apresentar:



I – dados da base de cálculo do ano corrente e do ano anterior, referentes à Receita Líquida (RL), Resultado Operacional (RO) e Folha de Pagamento Bruta (FPB);

II – indicadores sociais internos diversos, demonstrando os investimentos em relação aos seguintes itens:

a) alimentação, encargos sociais compulsórios, previdência privada, transporte, saúde, segurança e medicina do trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional, creche e/ou auxílio a creches, abrigos, asilos, centros de recuperação ou outros similares;

b) benefício-educação para os filhos dos empregados;

c) incentivo ao lazer, esporte e cultura dos empregados;

d) programas de formação técnica profissional e Bolsa de Aprendizagem, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

e) incentivos a parcerias ou programas próprios de educação de jovens e adultos;

III – indicadores sociais internos do corpo funcional, contendo:

a) composição do quadro geral dos empregos, com percentual de permanentes, eventuais, terceirizados e possíveis discriminações;

b) número de empregados por idade, tempo de serviço e escolaridade;

c) número de admissões por idade;

d) número de demissões por idade, tempo de serviço e escolaridade;

e) número comparativo entre cargos de chefia ou encarregados;

f) número de empregados com comprometimento físico e/ou intelectual;

g) percurso aproximado entre a moradia e o local de trabalho e o tipo de transporte utilizado;

h) tipo de moradia: com os pais, própria, alugada, pensão, outros;

i) relação entre a maior e a menor remuneração;

j) número total de acidentes de trabalho;

l) as seguintes informações quanto ao exercício da cidadania empresarial:

1. projetos sociais e ambientais desenvolvidos;

2. padrões de segurança e salubridade;

3. previdência privada, definição da participação da instituição;

4. critérios para a seleção de fornecedores, tendo em vista os padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental;

5. envolvimento da instituição em programas de trabalho voluntário;

IV – relatório financeiro demonstrando o montante de investimentos e esforços em programas e/ou projetos visando ao desenvolvimento humano e qualidade de vida



da comunidade, considerando:

- a) educação, esporte e cultura;
- b) apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, principalmente daqueles em situação de risco social e violência;
- c) portadores de deficiência física e/ou intelectual;
- d) mulheres/mães em situação de risco social;
- e) meio ambiente, incluindo-se a preservação do verde em praças, parques, jardins e áreas verdes;
- f) melhorias urbanas no entorno da localização da instituição, em relação com a comunidade circunvizinha;
- g) projetos de entidades sem fins lucrativos e de interesse público ou similar;

V – relatório financeiro comparativo dos indicadores ambientais, demonstrando o montante de investimentos e esforços desenvolvidos em programas e/ou projetos, que possibilitem a criação, melhoria e/ou manutenção dos aspectos ambientais:

- a) relacionados com a operação da instituição;
- b) em programas e/ou projetos externos.

Art. 4º - O julgamento e a classificação das instituições ficarão a cargo de uma Comissão Especial designada pelo Poder Executivo, composta de 15 (quinze) representantes da comunidade, a saber:

- I** – 3 (três) indicados pelo Poder Executivo;
- II** – 3 (três) indicados pelo Poder Legislativo;
- III** – 5 (cinco) de entidades, organizações não-governamentais e conselhos municipais que desenvolvam projetos sócio-educativos;
- IV** – 2 (dois) de entidades patronais (associações e sindicatos); e
- V** – 2 (dois) de entidades de trabalhadores (associações e sindicatos).

Parágrafo único – A Comissão estabelecerá os regulamentos para a concessão, a serem aprovados pelo Chefe do Executivo, para a pontuação e classificação nas várias modalidades do Selo.

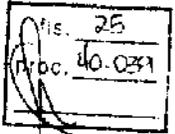
Art. 5º - A concessão será anual e a entrega far-se-á em solenidade pública, na segunda ou terceira semana de dezembro, por ocasião do aniversário da cidade.

Parágrafo único – Será dada ampla divulgação ao evento, através dos meios de comunicação, cujas despesas correrão por conta das instituições agraciadas.



(Lei n.º 6.486/04)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



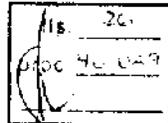
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

30 / 12 / 2004

Pública



LEI N.º 6.486, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a instituição do Selo "EMPRESA CIDADÃ DE JUNDIAÍ", a ser concedido às instituições com sede no Município de Jundiaí que comprovarem melhorias na qualidade de vida e de trabalho em seu balanço social, nos termos desta lei.

§ 1º - Poderão candidatar-se ao Selo:

I - permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independente do número de empregados;

II - empresas de capital privado, empresas de capital misto, empresas públicas, cooperativas e entidades beneficentes, sem discriminação de ordem econômica e/ou social.

§ 2º - A concessão levará em conta, quanto à instituição:

I - o porte (micro, pequena, média ou grande empresa);

II - a categoria (empresa privada, pública, mista, permissionária ou concessionária de serviços públicos, cooperativa ou associação com finalidade produtiva).

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se balanço social o documento apresentado pela instituição interessada, cujos dados identifiquem:

I - perfil de sua atuação social anual;

II - qualidade das relações com os empregados;

III - cumprimento das cláusulas sociais;

IV - participação dos empregados nos resultados econômicos;

micros;

V - possibilidades de desenvolvimento pessoal;

VI - forma de interação com a comunidade; e

VII - relação com o meio ambiente.

Art. 3º - O balanço social deverá apresentar:

I - dados da base de cálculo do ano corrente e do ano anterior, referentes à Receita Líquida (RL), Resultado Operacional (RO) e Folha de Pagamento Bruta (FPB);

II - indicadores sociais internos diversos, demonstrando os investimentos em relação aos seguintes itens:

a) alimentação, encargos sociais compulsórios, previdência privada, transporte, saúde, segurança e medicina do trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional, creche e/ou auxílio a creches, abrigos, asilos, centros de recuperação ou outros similares;

b) benefício-educação para os filhos dos empregados;

c) incentivo ao lazer, esporte e cultura dos empregados;

d) programas de formação técnica profissional e Bolsa de Aprendizagem, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

e) incentivos a parcerias ou programas próprios de educação de jovens e adultos;

III - indicadores sociais internos do corpo funcional, contendo:

a) composição do quadro geral dos empregos, com percentual de permanentes, eventuais, terceirizados e possíveis discriminações;

b) número de empregados por idade, tempo de serviço e escolaridade;

c) número de admissões por idade;

d) número de demissões por idade, tempo de serviço e escolaridade;

e) número comparativo entre cargos de chefia ou encarregados;

f) número de empregados com comprometimento físico e/ou intelectual;

g) percurso aproximado entre a moradia e o local de trabalho e o tipo de transporte utilizado;

h) tipo de moradia: com os pais, própria, alugada, pensão, outros;

i) relação entre a maior e a menor remuneração;

j) número total de acidentes de trabalho;

l) as seguintes informações quanto ao exercício da cidadania empresarial:

1. projetos sociais e ambientais desenvolvidos;

2. padrões de segurança e salubridade;

3. previdência privada, definição da participação da instituição;

4. critérios para a seleção de fornecedores, tendo em vista os padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental;

5. envolvimento da instituição em programas de trabalho voluntário;

IV - relatório financeiro demonstrando o montante de investimentos e esforços em programas e/ou projetos visando ao desenvolvimento humano e qualidade de vida da comunidade, considerando:

a) educação, esporte e cultura;

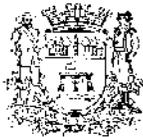
b) apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescen-

tes, principalmente daqueles em situação de risco social e violência;

c) portadores de deficiência física e/ou intelectual;

d) mulheres/mães em situação de risco social;

e) meio ambiente, incluindo-se a preservação do verde em praças, parques, jardins e áreas verdes;



(LEI Nº 6.486/2004 - fls. 02)

f) melhorias urbanas no entorno da localização da instituição, em relação com a comunidade circunvizinha;

g) projetos de entidades sem fins lucrativos e de interesse público ou similar;

V - relatório financeiro comparativo dos indicadores ambientais, demonstrando o montante de investimentos e esforços desenvolvidos em programas e/ou projetos, que possibilitem a criação, melhoria e/ou manutenção dos aspectos ambientais:

- a) relacionados com a operação da instituição;
- b) em programas e/ou projetos externos.

Art. 4º - O julgamento e a classificação das instituições ficarão a cargo de uma Comissão Especial designada pelo Poder Executivo, composta de 15 (quinze) representantes da comunidade, a saber:

I - 3 (três) indicados pelo Poder Executivo;

II - 3 (três) indicados pelo Poder Legislativo;

III - 5 (cinco) de entidades, organizações não-governamentais e conselhos municipais que desenvolvam projetos sócio-educativos;

IV - 2 (dois) de entidades patronais (associações e sindicatos); e

V - 2 (dois) de entidades de trabalhadores (associações e sindicatos).

Parágrafo único - A Comissão estabelecerá os regulamentos para a concessão, a serem aprovados pelo Chefe do Executivo, para a pontuação e classificação nas várias modalidades do Selo.

Art. 5º - A concessão será anual e a entrega far-se-á em solenidade pública, na segunda ou terceira semana de dezembro, por ocasião do aniversário da cidade.

Parágrafo único - Será dada ampla divulgação ao evento, através dos meios de comunicação, cujas despesas correrão por conta das instituições agraciadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos